SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

SEDE CENTRAL:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 179/2023

Rua Duque de Caxias, 368 - Centro
CEP: 13015-310 – Campinas - SP
Fone/Fax: (19) 3739-4277

Caixa Postal 488
Site: http://www.sinsaude.org.br

São João da Boa Vista, 28 de Agosto de 2023.

A Disposição dos Vereadores
04 / 09 / 2023
p/ por delegação
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. CARLOS GOMES
DD. Presidente da
CAMARA DOS VEREADORES do
MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.
São João da Boa Vista - SP.

Com cópia: AO ILUSTRE VEREADOR JUNIOR DA VAN PSD

Referente: Requerimento 392/2023

Prezados Senhores:

O SINDICATO DOS EMPREGADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS – SUBSEDE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, entidade sindical de primeiro grau, representativa dos trabalhadores da área da saúde, neste ato representado por sua diretora presidente da subsede de São João da Boa Vista, que ao final subscreve, vem informar e requerer que:

1. Primeiramente, com total respeito e zelo a essa edilidade municipalidade, essa entidade sindical de trabalhadores externa suas saudações;
2. A LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, cópia anexa, que estabeleceu o Piso Nacional da Enfermagem, da seguinte forma:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o

Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

3. Ocorre que essa Lei foi contestada pelas Entidades Patronais Nacionais através da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 no STF, sendo que a liminar do liminar julgada pelo plenário somente nesse ano de 2023, com a sua publicação em julho, cópia em anexo, onde determinou-se o seguinte:

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; **(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União**; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do

atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

4. No dia 21 de agosto conforme portaria do Ministério da Saúde foi repassado os seguintes valores ao FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA:

5416981	AMBULATORIO SAE SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	1.639,70	R$	6.558,80
7765363	CAPS INFANTIL SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	1.377,22	R$	5.508,88
2084228	SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS SJBV	R$	130.882,13	R$	523.528,52
6903401	PSF DR SEBASTIAO JOSE RODRIGUES SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	5.738,95	R$	22.955,80
9060723	PSF DR BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	5.476,47	R$	21.905,88
2766213	PSF MARIA GABRIELA JUNQUEIRA VALIM SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	3.536,36	R$	14.145,44
6584063	CAPS AD SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	1.377,22	R$	5.508,88
7004877	SAMU REGIONAL 192 SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	1.092,83	R$	4.371,32
2030578	UBS DR ACIDINO DE ANDRADE SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	1.639,70	R$	6.558,80
2032201	PSF DR GERALDO PRADELA SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	5.995,91	R$	23.983,64
2032171	CENTRO DE ESPEC JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO COSTA SJBV	R$	4.099,25	R$	16.397,00
6527213	EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE ATENCAO ESPECIAL EM SAUDE MENTAL	R$	1.896,66	R$	7.586,64
2766205	PSF DR ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCI SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	6.815,76	R$	27.263,04
7004974	USB SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	5.859,47	R$	23.437,88
2040301	UBS DR PAULO ROBERTO SORCI SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	1.076,81	R$	4.307,24
9043195	UPA DR OSCAR PIRAJA MARTINS FILHO SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	34.214,70	R$	136.858,80
2949792	USF DR JOAO BATISTA NOGUEIRA BUENO	R$	3.536,36	R$	14.145,44
6027644	CAPS II MARIA IMACULADA PRANUVI VALOTA FRANCISCO SJBV	R$	1.896,66	R$	7.586,64

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

SEDE CENTRAL:

Rua Duque de Caxias, 368 - Centro
CEP: 13015-310 – Campinas - SP
Fone/Fax: (19) 3739-4277

Caixa Postal 488
Site: http://www.sinsaude.org.br

3347192	PSF DR ANTENOR JOSE BERNARDES SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	5.995,91	R$	23.983,64
2812665	INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	2.485,24	R$	9.940,96
2035294	UBS DR PAULO EMILIO DE OLIVEIRA AZEVEDO SJBVISTA	R$	7.892,57	R$	31.570,28
2038153	UBS DR DELVO DE OLIVEIRA WESTIN SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	8.564,47	R$	34.257,88
2084899	PSF DR ALEXIS HAKIM SAO JOAO DA BOA VISTA	R$	6.509,83	R$	26.039,32

5. Dessa forma, observa-se aos nobre membros dessa casa que apesar da enorme vontade que os trabalhadores da saúde tem de receber seus direitos, as batalhas judiciais muitos são os caminhos que estão sendo percorridos, e forem conquistados, pois quem tem que fazer esses pagamentos sãos: a-) o GOVERNO; e b-) os PATRÕES que passados um ano da vigência da LEI nada fizeram para quitar os haveres trabalhistas com os profissionais da saúde

6. **Por essa razão, solicitamos as Vossas Senhorias que autoriza a Senhora Prefeita Municipal o cumprimento integral da Lei nº 14.434/2022 que trata do Piso Nacional da Enfermagem. Os valores já se encontra nos cofres do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE.**

Certos em conta com a prestigiosa atenção V.Sas. no pronto atendimento de nossa solicitação, despedimo-nos com os protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente.

DAMARIS BERTUQUI CAVINATTI
Presidente Subsede de São João da Boa Vista

×
Diário Oficial da UniãoImprensa NacionalBAIXAR - No Google Play
Ver

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Victor Godoy Veiga
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
José Carlos Oliveira
Bruno Bianco Leal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)
PROC.(A/S)(ES) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)
PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS ¿ CNM
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (52673/DF, 33940/RS, 49777/SC)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S) : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (15853/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE ¿ ABCDT
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDES (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DO NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S) : MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS (17631/PE)
AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM
ADV.(A/S) : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (43717/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS ¿ FNE
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAETANO (260917/SP)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DB4D-0785-C8EC-631E e senha F57F-0264-C4B3-78CB

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DB4D-0785-C8EC-631E e senha F57F-0264-C4B3-78CB

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DB4D-0785-C8EC-631E e senha F57F-0264-C4B3-78CB